PARECER TÉCNICO Nº 285/2023

Número do Processo	Fase do processo de licenciamento	Atendimento a IN
25589/2023 24222092(Sinaflor)	Implantação de Infraestrutura	IN – 24

Legislação e referências consultadas

- **Enunciado SEMAI nº 01, versão 01** – agosto/2017
- **Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica)** – Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.
- **Decreto Federal nº 6.660/2008** – Regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
- **Decreto Federal nº 5300/2004** – Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.
- **Instrução Normativa IMA nº 24** – Supressão de Vegetação Nativa em Área Urbana.
- **Instrução Normativa IMA nº 46** – Reposição Florestal.
- **Instrução Normativa MMA nº 06/2006** – Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.
- **Lei Complementar Federal nº 140/2011**
- **Lei Municipal n.º 131/2022 – Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal – ZEE – e dá outras providências.**
- **Lei Complementar Municipal nº 048/2016** – Plano Diretor Municipal.
- **Lei Complementar Municipal nº 050/2016** – Código de Posturas.
- **Lei Complementar Municipal nº 73/2018** – Dispõe sobre o Sistema Municipal de Conversão Florestal – SIMFLOR – e dá outras providências.
- **Decreto Executivo 3870/2019** – Regulamenta o disposto na Lei Municipal Complementar nº 73, de 24 de setembro de 2018.
- **Lei Municipal nº 676/2016** – Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do município.
- **Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal)** – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e dá outras providências.
- **Resolução CONAMA nº 04/1994** – Define os estágios sucessionais da vegetação da Mata Atlântica.
- **Portaria CONSEMA n° 51/2014** – Reconhece a Lista Oficial das Espécies da Flora ameaçada de Extinção no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.
- **Portaria IMA Nº 210/2021** – Regulamenta a compensação pela supressão de espécies ameaçadas de extinção localizadas em fragmentos florestais no Estado de Santa Catarina.

Objetivo do parecer

Analisar a viabilidade de um requerimento de supressão de vegetação nativa em área urbana a fins de construção.

Dados do empreendedor/correspondência

NOME: Prefeitura Municipal de Itapoá – Secretaria de Infraestrutura		
CPF/CNPJ: 81.140.303/0001-01		CTF: 1207187
ENDEREÇO: Rua Mariana Michels Borges, n.º 201		BAIRRO: Itapema do Norte
CEP: 89.249-000	MUNICÍPIO: Itapoá	ESTADO: SC

Dados do empreendimento

ENDEREÇO: Rua André Olkosk s/n			
CEP: 89249-000	MUNICÍPIO: Itapoá	ESTADO: SC	
BAIRRO: Paese	BALNEÁRIO:	Q:	L:

Coordenadas

COORDENADAS PLANAS UTM 22J: (X) 737517,85 m E; (Y) 7112749,50 m S

Atividade

Supressão de vegetação nativa em área urbana.

Cumprimento da compensação e manutenção florestal (conforme LCM 73/2018)

Meio direto

Processos vinculados

Nada consta

PARECER TÉCNICO Nº 285/2023

Licenças vinculadas

Não há

Bacia Hidrográfica / Rio

Bacia Hidrográfica Independentes do Atlântico

Unidade de Conservação

Não está inserido

Zona / Área

Setor Especial Aeroviário/Zona de Serviços I

Responsabilidade Técnica

Engenheiro(a) florestal: Camilla Martins Botelho CREA/SC n.º 187477-9; ART n.º 8914797-1

Caracterização do Empreendimento / Aspecto florestal

Identificação: Informações do imóvel – Bairro: Paese; Rua André Olkosk s/n; O imóvel possui 30.000 m², matrícula n.º 39.732 de 18/02/2022 do Registro de Imóveis da Comarca de Itapoá-SC.
Vegetação: Conforme inventário florestal protocolado nesta Secretaria de Meio Ambiente, trata-se de uma área de 26.707,60 m² de vegetação classificada como secundária em estágio médio de regeneração, conforme parâmetros da Resolução CONAMA nº 04/1994.
Espécies ameaçadas de extinção: O lote apresenta 215 indivíduo(s) da espécie *Calophyllum brasiliense* (guanandi) e 50 indivíduos de *Euterpe edulis* (palmito-juçara), o(s) qual(is) deverá(ão) ser compensado(s) na proporção de 1:10, ou seja, deverão ser plantadas 2160 mudas de *Calophyllum brasiliense* e 500 mudas de *Euterpe edulis*, conforme disposto na Portaria nº 210/2021 do IMA, no prazo estabelecido no Termo de Compromisso de Reposição Florestal.
Reserva Legal: Em virtude do Imóvel inserir-se em Zona Urbana, não se faz necessária a composição de Reserva Legal.
Área de Preservação Permanente: O lote não se encontra inserido em APP.
Reposição Florestal: O estudo indicou um volume de 483,10 m^3 ou 724,31 metros st. O proprietário tem o prazo de 120 dias para a apresentação do comprovante conforme Termo de Compromisso de Reposição Florestal.
Área de Manutenção: O lote apresenta 26.707,60 m² cobertos por vegetação, logo, a área de manutenção corresponde a 8.012,28 m^2, referente a 30% da mesma. Essa área, conforme compensação pelo meio direto permanecerá no lote, conforme Termo de Compromisso de Manutenção Florestal, parte integrante deste processo.
Compensação Ambiental: A área de compensação corresponde a 18695,32 m², referente a 70% da área vegetada. Essa área, conforme compensação pelo meio direto será averbada como compensação ambiental em área com vegetação de mesma fitofisionomia e estágio sucessional igual ou superior ao de supressão, conforme consta no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, parte integrante deste processo.

Medidas compensatórias

1. **Reposição Florestal**

A reposição florestal, segundo o art. 13 do Decreto Federal nº 5.975/2006, "é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal".

Citamos também a Lei n° 12.651 de 25 de maio de 2012:

PARECER TÉCNICO Nº 285/2023

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

Nos termos do Art. 8° da Instrução Normativa MMA n° 06/2006:

Art. 8º. Aquele que utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal equivalentes ao volume de matéria-prima florestal a ser utilizado.

Formas de Reposição Florestal:

Aquisição de Crédito de Reposição Florestal, mediante sistema do IBAMA (Cadastro Técnico Federal), relativo à compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação nativa;

Comprovação do efetivo plantio de espécies florestais nativas, através de Projeto Técnico de Plantio elaborado por profissional habilitado com ART de elaboração e execução do projeto nos termos da Instrução Normativa MMA n° 006/2006.

2. Compensação Ambiental

Igualmente, para que possa ser autorizada a supressão de vegetação da Mata Atlântica, é imperioso haver a devida compensação ambiental desta área, conforme descrito no art. 17 da Lei 11.428/06:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 [supressão de mata atlântica para fins de loteamento e edificação nas regiões metropolitanas e áreas urbanas], ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Cabe ressaltar também o disposto no Decreto nº 5.300/2004:

Art. 17. A área a ser desmatada para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos ou atividades na zona costeira que implicar a supressão de vegetação nativa, quando permitido em lei, será compensada por averbação de, no mínimo, uma área equivalente, na mesma zona afetada.

§1º A área escolhida para efeito de compensação poderá se situar em zona diferente da afetada, desde que na mesma unidade geoambiental, mediante aprovação do órgão ambiental.

3. Manutenção florestal

A Lei da Mata Atlântica, Lei nº 11.428/2006, em seu art. 31. dispõe que:

Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em Lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

4. Compensação de espécie ameaçada

A supressão de indivíduos de espécies ameaçadas de extinção deverá ser compensada de acordo com a Portaria nº 210/2021 do IMA:

Art. 2º A supressão de espécies ameaçadas de extinção localizadas em fragmentos florestais deverá ser compensada na proporção de 1:10.

5. Lei Complementar nº 73/2018

Essa Lei institui o Sistema Municipal de Conversão Florestal (SIMFLOR), o qual é utilizado exclusivamente para fins de regularização ambiental de loteamentos aprovados anteriormente à data de início de vigência da Lei da Mata Atlântica, a qual define a porcentagem de área a ser compensada pelo corte da vegetação desse bioma e a porcentagem de área a ser mantida.

Segundo o Art. 4º, “o cumprimento da compensação e da manutenção florestal exigida pela Lei Federal nº 11.428/2006 e pelo Decreto Federal nº 6.660/2008, poderá ser executado por meio direto, ou ainda, por meio indireto, através do pagamento de Taxa de Compensação e de Manutenção Florestal.”

PARECER TÉCNICO Nº 285/2023

Em seu Art. 7º define como se dá o meio indireto para cumprimento da Lei da Mata Atlântica:

"Art. 7º Na execução da compensação e manutenção florestal por meio indireto, deverão ser emitidas, pela Secretaria de Meio Ambiente, Taxas de Compensação e de Manutenção Florestal relativas aos serviços prestados pelo Município para efetivação do cumprimento da compensação e da manutenção florestal.

§1º O Município deverá proceder com aquisição de área equivalente à de compensação florestal do imóvel/empreendimento objeto da autorização de corte.

§2º O Município deverá proceder com aquisição de área, no mínimo, 2 (duas) vezes maior à de manutenção florestal do imóvel/empreendimento objeto da autorização de corte."

Os recursos advindo das Taxas são destinados a conta específica, e pelo Art. 9º "serão convertidos na desapropriação de áreas indicadas como prioritárias no Plano Municipal de Recuperação e Conservação da Mata Atlântica."

Análise técnica

ÁREA TOTAL	ÁREA TOTAL VEGETADA	ÁREA AUTORIZADA	REPOSIÇÃO FLORESTAL	SUPRESSÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS
Área total do imóvel (m²)	Área total vegetada do imóvel (m²)	Conforme Lei da Mata Atlântica nº 11.428/2006 (m²)	Volume a ser extraído (st)	Plantio de mudas (proporção de 1:10 por indivíduo suprimido)
30.000,00	**26.707,60**	**18.695,32**	**724,31**	**216 *Calophyllum brasiliense* 50 *Euterpe edulis***

Relação do volume total por espécie autorizada:

Espécie		Nº de árvores	Volume (m³)	Volume (st)
Nome comum	Nome científico			
Tanheiro	*Alchornea triplinervia*	9	2,07	3,11
Carvoeiro	*Amaioua guianensis*	25	2,86	4,28
Canela-abacate	*Aniba firmula*	25	0,70	1,04
Baga-de-pomba	*Byrsonima ligustrifolia*	174	12,58	18,87
Guanandi	*Calophyllum brasiliense*	216	23,27	34,90
Criúva	*Clusia criuva subsp. parviflora*	50	3,85	5,78
Figueira-mata-pau	*Coussapoa microcarpa*	100	59,20	88,80
Canela-fogo	*Cryptocarya aschersoniana*	50	7,30	10,94
Mandiocão	*Didymopanax morototoni*	50	1,49	2,23
Eugenia	*Eugenia adstringens*	50	25,28	37,91
Pau-alazão	*Eugenia multicostata*	249	26,04	39,06
Palmito-Juçara	*Euterpe edulis*	50	0,16	0,24
Bacupari	*Garcinia gardneriana*	199	4,29	6,44
Guaricana	*Geonoma schottiana*	100	0,30	0,45
Catiguá-morcego	*Guarea macrophylla*	299	125,46	188,19

Maçaranduba	*Manilkara subsericea*	50	1,10	1,65
Camboatá-branco	*Matayba intermedia*	9	2,04	3,06
Morta	*Morta*	307	3,52	5,28
--	*Myrcia aethusa*	199	19,09	28,64
Ingabaú	*Myrcia amazonica*	50	15,01	22,51
Guamirim-araça	*Myrcia brasiliensis*	50	18,63	27,95
Guamirim-ferro	*Myrcia neolucida*	158	2,57	3,86
Guamirim	*Myrcia pubipetala*	50	6,44	9,66
--	*Myrcia racemosa*	266	4,03	6,05
Guarapurana	*Myrcia strigipes*	50	0,81	1,22
Capororoca	*Myrsine coriacea*	9	0,49	0,73
Canela-amarela	*Ocotea aciphylla*	92	7,37	11,06
Canela-lageana	*Ocotea pulchella*	84	47,76	71,64
almecega-vermelha	*Pausandra morisiana*	50	12,85	19,28
Tamanqueiro	*Pera glabrata*	67	2,67	4,00
Baga-de-macaco	*Posoqueria latifolia*	50	3,54	5,31
Pessegueiro-bravo	*Prunus myrtifolia*	34	0,33	0,50
Araçá	*Psidium cattleianum*	59	0,54	0,81
Laranjeira-do-mato	*Sloanea guianensis*	249	21,36	32,04
--	*sp1*	50	11,42	17,13
--	*sp2*	9	0,04	0,06
--	*sp3*	9	0,04	0,06
Cupiúva	*Tapirira guianensis*	149	82,43	123,65
TOTAL		**3746**	**483,10**	**724,31**

Conclusão

Ante ao exposto, este parecer é favorável à concessão de uma autorização para corte de vegetação, conforme requerido.

Condições específicas e condicionantes

Para a obtenção da Autorização de Corte de Vegetação (AuC), visando a edificação no referido lote, o requerente/proprietário deverá apresentar os documentos e procedimentos complementares solicitados à Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Itapoá no prazo previsto conforme termos de compromisso a serem assinados junto a este parecer.

De acordo com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) é dever dos proprietários de lotes, bem como das empresas de terraplanagem, realizar a destinação final

PARECER TÉCNICO Nº 285/2023

correta dos resíduos sólidos provenientes da supressão de vegetação e construção civil. O descumprimento do disposto é passível das penalidades legais cabíveis, devendo o requerente apresentar os respectivos comprovantes de destinação.

Afixar placa alusiva à AuC no local da obra antes do início da supressão das árvores, contendo as seguintes informações: Autorização de Corte de Vegetação (AuC) nº. (número da autorização), validade (data de validade) e número do protocolo. O conteúdo deve ser escrito ou plotado com material que permaneça visível durante o período que a placa estiver fixada.

Encaminhar foto da placa alusiva instalada em frente ao local antes do início da supressão, para o e-mail condicionantes.auc@itapoa.sc.gov.br. Inserir no assunto do e-mail o número do protocolo.

Encaminhar comprovante de plantio das mudas contendo fotos e recibos inseridos em arquivo pdf, com identificação do protocolo, para o e-mail condicionantes.auc@itapoa.sc.gov.br. Inserir no assunto do e-mail o número do protocolo

Documentos que fundamentam este parecer

Requerimento, comprovante de abertura, CNH, CR Ibama requerente e consultor, matrícula, croqui de edificação, ART de Inventário Florestal, procuração, TCRF, TCC, planilha de espécies, relatório de inventário, kml.

Local e data

Itapoá/SC, 20 de outubro de 2023.

Equipe técnica

MANOELA MAGNANI FOGLIATTO:06450796936
Assinado de forma digital por MANOELA MAGNANI FOGLIATTO:06450796936
Dados: 2023.10.20 11:27:05 -03'00'

Manoela Magnani Fogliatto
Engenheira Florestal
CREA/SC – 163445-0
Matrícula n.º 12043621

Requerente fica ciente de que:

- ESTE PARECER NÃO AUTORIZA A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO;
- O requerente deverá realizar a alocação de placa no local da intervenção contendo o nome da Prefeitura Municipal de Itapoá e da Secretaria de Meio Ambiente, bem como o número da Autorização de Corte;
- Este parecer foi realizado consultando a legislação ambiental vigente;
- Este parecer não substitui alvarás, certidões ou licenças de qualquer natureza exigidas pela legislação Federal, Estadual ou Municipal no que diz respeito ao uso e ocupação do solo;
- Deverão ser respeitadas todas as legislações ambientais vigentes, mesmo que não citadas no presente parecer;
- Este parecer tem validade por um ano, ou até que as condições legais do local se alterem, ou entrem em vigor outras legislações ambientais.

PARECER TÉCNICO Nº 285/2023

ANEXO



Imagem do *Google Earth* datada de 2023.